



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

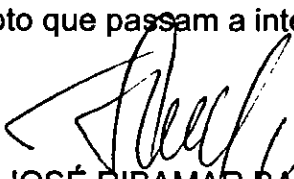
Processo nº : 10480.007326/2001-55
Recurso nº : 140.017
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005
Acórdão nº : 106-14.637

IRPF – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – ANO-CALENDÁRIO 1998 – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - Como regra geral, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, nos termos do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

Recurso nº : 140.017
Recorrente : GEORGES BENEDICTO DE ALMEIDA

RELATÓRIO

Contra Georges Benedicto de Almeida foi lavrado o auto de infração de fls. 14-16, por intermédio do qual restou reduzido o saldo de imposto a restituir apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual do exercício 1999, de R\$ 10.452,25 para R\$ 376,26.

A autoridade lançadora promoveu a reclassificação de rendimentos informados como isentos para rendimentos tributáveis, no valor de R\$ 36.639,91, os quais, segundo o sujeito passivo, estão relacionados com benefícios pagos por entidades de previdência privada e foram recebidos da Fundação Banco Central de Previdência Privada – CENTRUS e da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

Verificando o auto de infração constato que a exigência fiscal está baseada na DIRF entregue à Secretaria da Receita Federal pela fonte pagadora e, ainda, no Comprovante de Rendimentos Pagos, os quais têm como emitente o Banco Central do Brasil, conforme se verifica nos documentos de fls. 28 e 31.

Inconformado com a autuação o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-05, a qual não alcançou o êxito pretendido, pois os membros da 1ª Turma/DRJ em Recife (PE) decidiram pela manutenção do lançamento, através do acórdão nº 06.797 (fls. 43-48).

O fundamento central do acórdão recorrido repousa nas disposições do artigo 33 da Lei nº 9.250/95, segundo o qual os benefícios pagos a pessoas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

físicas por entidades de previdência privada estão sujeitos à incidência do imposto de renda, a partir de 01 de janeiro de 1996.

Intimado da decisão e com ela não se conformando o autuado interpôs recurso voluntário às fls. 53-56 onde defende, em síntese, com amparo nos artigos 6º e 31 da Lei nº 7.713/88, a isenção dos rendimentos recebidos das entidades de previdência privada CENTRUS e PREVI.

Sustenta que não se pode admitir a aplicação retroativa do artigo 33 da Lei nº 9.250/95.

Afirma que a exigência em questão estaria caracterizando *bis in idem*.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, conforme certificado pela unidade preparadora às fls. 66.

Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada estavam isentos da incidência do imposto sobre a renda, de acordo com o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", da Lei nº 7.713/88, que assim dispunha:

"Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

(...)

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte." (Grifei)

Referida isenção perdurou apenas até o ano-calendário 1995, pois o dispositivo acima transcrito teve sua redação alterada pelo artigo 32 da Lei nº 9.250/95, passando a prever que:

"Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

VII – os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante;" (Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

Desde então, os rendimentos recebidos de entidade de previdência privada têm nova disciplina, prevista no artigo 33 da Lei nº 9.250/95, nos seguintes termos:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições." (Grifei)

Com fundamento nesses dispositivos legais, é pacífico o entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido de que incide imposto sobre a renda quanto aos rendimentos recebidos de entidades de previdência privada, a partir do ano-calendário 1996.

Exceção à regra geral esculpida no artigo 33 da Lei nº 9.250/95 consta no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999, dessa forma:

"Art. 6º. Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Para a fruição da isenção prevista no artigo 6º da Medida Provisória nº 1.749-37/1999 (matriz legal do inciso XXXVIII, do artigo 39, do RIR/99), cujo conteúdo passou a estar previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001, exige-se que o resgate de contribuições de previdência privada esteja relacionado com o desligamento do participante do plano de benefícios da entidade.

Pelos elementos contidos nos autos não é possível concluir que os rendimentos em questão estão relacionados ao desligamento do recorrente do plano de benefícios da CENTRUS ou da PREVI.

É preciso destacar, também, que o lançamento não empresta efeito retroativo ao artigo 33 da Lei nº 9.250/95, pois este dispositivo está em vigor desde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

01/01/1996 e os rendimentos reclassificados pela fiscalização foram recebidos pelo recorrente em 1998.

Além disso, não há que se cogitar em *bis in idem*, conforme defendido pelo sujeito passivo, na medida em que a tributação incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada não se confunde com aquela incidente sobre as contribuições repassadas aos fundos.

Com o objetivo de ilustrar o posicionamento que vem sendo adotado pelo Conselho de Contribuintes, especificamente por esta Sexta Câmara, sobre a matéria em análise, trago à colação acórdãos cujas ementas são as seguintes:

"RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA – A norma legal que concede a isenção determina que estão fora da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Para gozar do benefício é necessário que sejam obedecidos todos os requisitos que o dispositivo legal impõe.

Recurso negado."

(acórdão nº 106-14.041, relator Conselheiro José Carlos da Matta Rivitti)

(Grifei)

"IRPF – BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante e que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não tenham sido tributados na fonte, não são isentos de imposto de renda.

Recurso negado."

(acórdão nº 106-13.731, relatora Conselheira Thaísa Jansen Pereira)

(Grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10480.007326/2001-55
Acórdão nº : 106-14.637

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada. Até o ano-calendário de 1995, tais benefícios não se sujeitavam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual, somente quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade eram tributados na fonte."

(acórdão nº 106-13.352, relator Conselheiro Luiz Antonio de Paula)
(Grifei)

Aderindo ao entendimento deste Colegiado, devo concluir que a pretensão examinada não merece prosperar.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE